JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.764.98-50

Concorrência do tipo menor preço – bens e serviços de informática – norma de caráter geral que estabeleceu o tipo de licitação "técnica e preço" – ausência de pesquisa de preços – defesa prévia – julgados irregulares a tomada de preço e o contrato – aplicação de multa aos membros da comissão de licitações e ao ordenador da despesa – vencido o Cons. Maurício Faria – recursos – artigo 45, § 4º; 3º; 43, inciso IV, art. 40, inciso XIV, letra "a", da Lei Federal 8666/93 – conhecido os recursos – acatada a preliminar de legitimidade de parte passiva, suscitada pelo recorrente – reconhecida a ilegitimidade para responder pela sanção imposta – no mérito negado provimento aos demais recursos – vencido o Cons. Maurício Faria

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da licitação na modalidade Tomada de Preços número **8/97** e Contrato número **8/98** dela decorrente, formalizado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo e Controle Informática Ltda., tendo como objeto a aquisição de equipamentos, softwares e serviços de informática, no valor de R$ 581.431,00 (quinhentos e oitenta e um mil quatrocentos e trinta e um reais).

O Departamento de Auditoria, em primeira análise, apontou as seguintes impropriedades:

1) inclusão de cursos no objeto da contratação;

2) foi aplicado o tipo de licitação "de menor preço", sendo que o parágrafo 4° do artigo 45 da lei 8666/93 determina que, nos casos de aquisição de bens e serviços de informática, deve obrigatoriamente ser utilizado o tipo de "técnica e preço";

3) ausência da pesquisa de preço à época da escolha da única participante, em atendimento ao que reza o Decreto Municipal número 26.950/88 (fl. 275).

Após justificativas apresentadas pela Origem, a Auditoria opinou pelo acolhimento do Contrato, sugerindo a adoção do critério de julgamento "técnica e preço", bem como a realização de pesquisa de preços para casos similares, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 293/295).

A Secretaria-Diretoria Geral, relevando as impropriedades apontadas, opinou pelo acolhimento do contrato, fazendo as determinações indicadas pela Auditoria (fls. 302/305).

Levado a julgamento, o Plenário, por unanimidade, determinou a conversão do julgamento em diligência para que fosse verificado, especificamente para o caso, se os preços praticados no mercado estavam compatíveis com os do contrato (fls. 308/310).

Considerando o minucioso trabalho, efetivado pela Secretaria de Informática, a Secretaria de Fiscalização e Controle, retificando seu posicionamento, concluiu pela irregularidade da contratação, fundamentando sua conclusão nas seguintes impropriedades:

1) que a Autarquia contratou bens e serviços a um preço superior ao praticado no mercado;

2) descumprimento do determinado no parágrafo 4° do artigo 45 da Lei número 8.666/93, uma vez que não utilizou o tipo de licitação "Técnica e Preço";

3) descumprimento dos artigos 3° e 43 inciso IV da Lei número 8.666/93, em face da falta de pesquisa de preços, quando ocorre a adjudicação a uma única proponente;

4) desobediência à letra "a" do inciso XIV do artigo 40 da referida Lei, pois fixou prazo de pagamento superior a 30 dias (fls. 388/397)

Apresentada manifestação pela Origem acerca de suas conclusões, a Secretaria de Fiscalização e Controle manteve seu posicionamento quanto à irregularidade da contratação (fls. 401/411, 414/415).

A Assessoria Técnica Jurídica, apresentando conclusões divergentes, concluiu pela aprovação do contrato considerando a boa-fé dos envolvidos, divergindo o Assessor subchefe, que não considerou convincentes os esclarecimentos prestados pela Origem para saneamento das irregularidades apontadas (fls. 417/427).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira das conclusões da Assessora Jurídica, e considerando também a boa-fé dos envolvidos, concluiu pela aprovação do contrato examinado (fls. 428/429).

A Secretaria-Diretoria Geral, revendo os termos de seu primeiro pronunciamento, opinou pelo não-acolhimento do ajuste (fls. 437/440).

Intimados, o Ordenador da despesa bem como os membros da Comissão de Licitação, à época, apresentaram suas defesas relativamente às irregularidades apontadas e à manifestação da Secretaria-Diretoria Geral (fls. 454/467 e 468/477).

Reiteraram suas manifestações pela irregularidade da contratação a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Secretaria de Informática, a Assessoria Técnica Jurídica e a Secretaria-Diretoria Geral, com proposta de acolhimento feita pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 483/485, 487/490, 491, 495, 494).

É o relatório.

VOTO

Consoante se infere do conteúdo dos documentos encartados no autos, dando conta de que o objeto contratado são serviços de informática, entendo que o procedimento seletivo realizado com julgamento das propostas pelo critério do menor preço está eivado do vício de ilegalidade, por infringir ao disposto nos artigos 45 parágrafo 4° da Lei número 8.666/93.

O Aludido parágrafo 4° do artigo 45, dispõe que:

"Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no artigo 3° da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2°, adotando obrigatoriamente o tipo de licitação técnica e preço, permitindo o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo."

Por sua vez, dispõe o artigo 3° e seu parágrafo 2° da Lei número 8.248/91:

Artigo 3° - "Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do parágrafo 2° do artigo 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional."

Parágrafo 2º - "Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviço, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço."

Dentro deste contexto, o entendimento da obrigatoriedade do tipo de licitação 'técnica e preço' adotada pelo parágrafo 4° do artigo 45 da Lei número 8.666/93, em consonância com o exercício de preferência enunciado no artigo 3° da Lei número 8.248/91, direciona-se na análise dos equipamentos a serem adquiridos.

No presente caso, como se verificou, a aquisição exigiu a aferição de outros fatores, e não somente o preço, razão pela qual a licitação deveria ser o da "técnica e preço".

Também restou evidenciada a falta de pesquisa de preços em descumprimento aos artigos 3° e 43, inciso IV, da Lei número 8.666/93 quando ocorre a adjudicação a uma única proponente.

Acrescenta-se ainda a desobediência à letra "a" do inciso XIV do artigo 40 da citada Lei, posto que fixado prazo de pagamento superior a 30 dias.

Em face de todo exposto, **JULGO IRREGULARES** a **LICITAÇÃO** número **8/97** e o **CONTRATO** número **8/98**.

Por entender presente na espécie falta funcional dos agentes responsáveis pela prática dos aludidos atos, **APLICO** a cada um dos Membros da Comissão de Licitações e

ao Ordenador da Despesa, à época dos fatos, a MULTA de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de outubro de 2003.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Considerando que a licitação em apreço pretende contratar equipamentos e softwares cujas especificações técnicas encontram-se objetivamente definidas no Anexo I do Edital de Tomada de Preços 08/97, facilmente encontradas no mercado de bens de informática, não se vislumbra como necessária a utilização da modalidade de licitação técnica e preço, com fundamento em interpretação sistemática do disposto nos artigos 45, § 4º, e 46 da Lei 8.666/93.

Sobre esse tema, Jessé Torres Pereira Junior (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição. Ed. Renovar, pág. 487) comenta doutrina atual:

> "Ressalve-se o entendimento doutrinário que, respeitável, tem atraído crescente adesão (v. MARÇAL JUSTEN FILHO, SÔNIA Y. TANAKA, VERA LÚCIA DE ALMEIDA CORREA – apud o primeiro, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética. 5ª ed., 1998). Propõe que o tipo 'técnica e preço' somente seja obrigatório, nas licitações de informática, para a contratação de 'serviços de natureza predominantemente intelectual', porquanto assim o art. 46 define o objeto a que se destina o tipo 'técnica e preço'.
> A prevalecer a orientação – adotada pelo Município do Rio de Janeiro (...), todas as licitações para compra de equipamentos e programas, produzidos em série e disponíveis no mercado, poderiam ser do tipo 'menor preço', porque o caráter predominantemente intelectual de produtos de prateleira esgotou-se quando da concepção do hardware ou do software, não remanescendo nos subseqüentes processos de sua industrialização e comercialização massificadas".

Nesse sentido, o próprio Jessé Torres leciona (Licitações de Informática. Ed. Renovar. 2000, pág. 369) que:

> "Ressalve-se que tem sido alvo de advertência nessas licitações: nem tudo que serve à informática é bem ou serviço de informática. Ao contrário, há uma infinidade de insumos que, nada obstante necessários às atividades informatizadas, não podem ser classificados como bens ou serviços de informática para o fim de sua aquisição dar-se mediante licitação do tipo técnica e preço.
> É o caso dos formulários contínuos, fitas e cartuchos de tinta para impressoras, estabilizadores/reguladores de corrente elétrica, **equipamentos e produtos de prateleira**, entre tantos outros itens que, constituindo material que se acha no mercado com especificação usual e consagrada, poderão ser

> comprados em licitações mediante pregão, tal como vinham sendo comprados em licitações do tipo menor preço, caracterizando-se como bens "comuns".

Na esteira da doutrina supracitada, portanto, e dadas as características específicas da presente contratação, entende-se regular a adoção da modalidade "menor preço" para a compra dos bens em questão.

Por sua vez, quanto à questão envolvendo a necessidade de realização de pesquisa de mercado por ocasião da adjudicação do objeto, quando existente um único proponente, firmo entendimento no sentido de que tal exigência não se mostra presente.

A pesquisa de mercado tem por finalidade demonstrar que o preço ajustado é vantajoso, posto que compatível com o de mercado.

A estimativa dos custos da futura contratação por meio de pesquisa de mercado é relevante justamente para definir o critério de aceitabilidade de preços, que irá nortear o julgamento da Comissão de Licitações.

A regra segundo a qual devem ser desclassificadas as propostas de valor excessivo inserta no art. 48, II, da Lei 8.666/93, aplica-se no sentido de que "excessivo" é o valor desconforme com o preço de mercado, na forma previamente apurada pela Administração.

Sob essa ótica deve ser interpretada a regra do art. 43, inciso IV, da Lei Federal de Licitações, que impõe a verificação da conformidade das propostas com os preços correntes do mercado.

De fato, a pesquisa de mercado é etapa indispensável no processo de contratação. O momento oportuno para sua verificação, contudo, não é por ocasião da adjudicação do objeto, mas sim na fase que antecede a fixação do valor estimado da contratação, definindo-se inclusive a modalidade licitatória, salvo se considerarmos questões específicas tais como tempo decorrido, sazonalidade de mercado, etc., situações estas que venham a ensejar supervenientemente a alteração dos preços inicialmente fixados.

Nenhuma dessas excepcionalidades foi aventada no presente caso pela Secretaria de Informática, que apenas concluiu que "ante a dificuldade de se realizar as cotações alegadas pela Divisão Técnica VI, em face de o mercado de informática apresentar uma evolução tecnológica constante e uma grande variabilidade de preços no decorrer do tempo, concluímos que os preços cotados junto às empresas do ramo **são apenas indicativos** de que o Serviço Funerário do Município de São Paulo adquiriu equipamentos, "softwares" e serviços de informática a um preço superior ao de mercado. Corroboraram para essa conclusão as exigências da autarquia quando da elaboração do edital, quais sejam: classificação das propostas em função do menor preço global, parcelamento das entregas em seis meses, elevado prazo de pagamento e critério de julgamento das propostas" (fls. 390/391).

Do exposto, verifica-se que não houve uma conclusão real pelo sobrepreço por parte do órgão técnico, de forma a macular a contratação. Além do que não se vislumbra irregularidade no fato de a Origem agregar em um mesmo objeto contratual o fornecimento de equipamentos, de "softwares" e respectivos cursos de treinamento, posto que na forma detalhada como demonstrou as Especificações Técnicas anexas ao Edital, restou caracterizada, ao que parece, a busca pela qualidade técnica dos produtos a serem contratados.

Eventual encarecimento do preço final, em função do critério de julgamento ter sido o menor preço global, em verdade mostra-se compatível com a especificidade da contratação.

Por derradeiro, é fato a infringência ao artigo 40, inciso XIV, letra "a" da Lei 8.666/93, o que dá ensejo à recomendação à Origem para que observe o prazo máximo de pagamento não superior a trinta dias nas contratações futuras.

Frente ao exposto, meu voto é pela regularidade da Licitação nº 08/97 e do Contrato nº 08/98, afastando a multa aplicada.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 15 de outubro de 2003.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.115ª S. O., quando votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim, em julgar irregulares a Tomada de Preços 8/97 e o Contrato 8/98, por infringência ao disposto no artigo 45, parágrafo 4º ; artigos 3º e 43, inciso IV; e artigo 40, inciso XIV, letra "a", da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar a cada um dos membros da Comissão de Licitações e ao ordenador da despesa, por entenderem falta funcional a prática dos referidos atos, a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos do voto apresentado em separado, julgou regulares a Licitação 8/97 e o Contrato 8/98, sem aplicação de multa.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO

Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Examinam-se, neste segmento processual, os recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 510/524), do Serviço Funerário (536/539), de Maraíza Povia Zelinschi de Arruda/Cleusa Cruz Amorim (fls. 540/543), de Jucelino José dos Santos (fls. 544/547) e de Fátima Aparecida Esteves Alves (fls. 549/551), ao v. Acórdão de fl. 509, exarado em 15.10.2003, que, por maioria de votos, julgou irregulares a Tomada de Preços 08/97 e o Contrato 08/98, dela oriundo, por infringência aos artigos 45, § 4º, artigo 3º, 43, inciso IV, e artigo 40, inciso XIV, letra 'a', da Lei 8.666/93, e aplicou a multa de R$ 250,00 a cada membro da Comissão Licitante e ao Ordenador da Despesa.

À exceção de Jucelino José dos Santos, que argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, todos os recorrentes defenderam a legalidade da licitação e do contrato dela decorrente, argumentando, em sintonia com os fundamentos do voto minoritário declarado pelo eminente Conselheiro Maurício Faria, a adequação do critério "menor preço global", que orientou o julgamento das propostas, resultando em contratação mais vantajosa, a preços inferiores aos praticados no mercado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer exarado pela Dra. Roseli de Moraes Chaves, opinou pelo conhecimento e provimento de todos os recursos para tornar insubsistentes as multas cominadas (fls. 555/558), conclusão essa acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, que lembrou a possibilidade de os artigos de informática serem adquiridos através de licitação por pregão, diante da natureza comum do objeto, além de não ter havido comprovação de sobrepreço e de dano ao Erário (fls. 560/564).

É a sinopse do essencial.

VOTO

Os recursos em julgamento objetivam a reforma do v. Acórdão que, na conformidade dos votos vencedores, proclamou a irregularidade da Tomada de Preços 08/97 e do Contrato 08/98 e cominou a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) aos membros da Comissão Licitante e ao Ordenador da Despesa, vencido o nobre Conselheiro Maurício Faria, que declarou seu voto em separado.

Cumpre, inicialmente, apreciar-se a preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pelo recorrente de fls. 544/547, **Jucelino José dos Santos**, que nega sua participação no pleito como integrante do Colégio Licitatório e como ordenador da despesa.

Esse recorrente, consoante se verifica do documento de fls. 532/533, foi intimado da Decisão proferida por esta Egrégia Corte como responsável pela Assessoria de

Informática do Serviço Funerário, sem que a penalidade imposta tenha sido estendida a outros servidores que não os componentes da Comissão de Licitação e ao Ordenador da Despesa.

Dessa forma, afigura-se procedente a argüição, porque a multa capitulada no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, **tem cunho punitivo**, não retributivo, de sorte que ela não vai além da pessoa do apenado, como ocorre no âmbito do Direito Penal e em todo o campo da repressão administrativa.

No mérito, todos os recorrentes sustentam, numa mesma órbita de argumentação e com poucas variações de linguagem, a inocorrência das infrações aos preceitos legais declinados pelo v. Acórdão fuzilado, ou mesmo sua descaracterização, segundo a linha de entendimento esposada pelo r. voto minoritário do nobre Conselheiro Maurício Faria, onde destaca a adequação do tipo de licitação "menor preço" para contratação de produtos e serviços comuns de informática, sem predominância intelectual, e a ausência de comprovação de que o preço da proposta da única licitante classificada tenha sido superior aos preços fluentes de mercado (fls. 504/508).

A despeito da excelência dos argumentos expendidos, o certo é que os recorrentes não lograram afugentar, satisfatoriamente, a incidência dos dispositivos legais que fundamentaram o r. "Decisum" desta Egrégia Corte, na conformidade do relatório e voto vencedor do insigne então relator Conselheiro Edson Simões (fls. 499/502).

Com efeito, o artigo 45, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, na redação que lhe deu a Lei 8.883/94, impõe, na contratação de bens e serviços de informática, a adoção obrigatória do tipo de licitação "técnica e preço", com observância do disposto no artigo 3º, da pretérita Lei 8.248/91, levando em conta os fatores anotados em seu § 2º, permitido o emprego de outro tipo nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.

Aquela disposição, como sabido, assegurava preferência às empresas de capital nacional na aquisição de bens e serviços de informática e automação, nos termos do artigo 171, § 2º, da Constituição Federal, estipulação esta que, no entanto, foi revogada pelo artigo 3º da Emenda Constitucional 6, de 15.08.1995.

No entanto, importa considerar que o Decreto Municipal 41.863/2002, que acrescentou parágrafo único ao artigo 3º do precedente Decreto 41.591, de 04.01.2002, mencionado no parecer do Secretário Geral, não arrolou, "concessa venia", a adoção do critério "técnica e preço", na contratação de produtos de informática, posto explicitar que o emprego do tipo "menor preço" **é reservado à contratação de bens e serviços usuais de mercado**, o que não é, na minha concepção, o caso em tela. Essa ilação está reforçada pelo nível das especificações técnicas dos equipamentos e serviços detalhados no Anexo I do Edital, constante às fls. 187/207, demandando serviços qualificados de instalações variadas, cursos diferenciados de treinamento e de acompanhamento, instrumento esse que passou a integrar o contrato aperfeiçoado entre as partes.

Assim, o critério "técnica e preço" não poderia ser descartado pelo Colégio Licitante na hipótese específica, a não ser com ofensa ao artigo 45, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, na formulação da Lei 8.883/94, que **expressamente determina a adoção do tipo de licitação "técnica e preço" para contratação de bens e serviços de informática**, e a observância do disposto no artigo 3º da pretérita Lei 8.248/91, que assegurava preferência às empresas brasileiras de capital nacional na aquisição de bens e serviços de informática e automação.

Além disso, a cláusula editalícia 14.1, transportada para a cláusula 5.1 do instrumento contratual, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para o pagamento de cada parcela do preço avençado, contrariou a norma do artigo 40, inciso XIV, letra "a", da Lei 8.666/93, na dicção da Lei 8.883/94, que limita a 30 (trinta) dias o prazo de pagamento de cada parcela, como bem anotou a Auditoria nas apreciações técnicas de fls. 392/397 e 414/415.

Por fim, o artigo 43 do Diploma Licitatório Básico, também objeto da irresignação recursal, determina que a licitação será processada e julgada com observância, entre outros procedimentos, da **"verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis"**.

Assim, conquanto esse dispositivo não explicite a obrigatoriedade da pesquisa, essa necessidade decorre da própria interpretação de seu texto, porque não se pode estabelecer comparações sem que se conheça as referências ou parâmetros de mercado.

Na hipótese vertente, de única proposta classificada, essa aferição seria aconselhável e altamente recomendável para se evitar adjudicação a preços abusivos ou superiores aos praticados no mercado, em respeito aos princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, explicitados no artigo 3º do mesmo Texto Legal e consagrados no artigo 37, "caput", da Carta Política de 1988.

As pesquisas feitas para a estimativa do orçamento, que precederam a fase da licitação propriamente dita, não supriram ou dispensaram o cumprimento da sobredita exigência legal, posto haver a possibilidade de descompasso considerável de tempo entre aquela estimativa e os preços de mercado, contemporâneos à época do julgamento das propostas.

Em suma, a despeito da argumentação desenvolvida pelos recorrentes, não ficou descaracterizado o desrespeito à norma legal declinada pelo v. Acórdão recorrido.

Frente a esse panorama, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de **Jucelino José dos Santos**, encartado às fls. 544/547, reconhecendo sua ilegitimidade para responder pela sanção imposta, e **NEGO PROVIMENTO** a todos os demais recursos, mantendo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o v. Acórdão bombardeado.

É como voto.

TCM, 15 de junho de 2005.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Conheço dos recursos, por verificar estarem atendidos os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade.

No mérito, dou-lhes provimento, por entender que as razões de defesa confirmam a regularidade do procedimento administrativo adotado pela Origem, indo ao encontro do posicionamento que firmei ao proferir o VOTO EM SEPARADO por ocasião do julgamento da Tomada de Preços 08/97 e do Contrato 08/98, cujos fundamentos ora reitero, na sua integralidade, como razão de decidir.

Assim sendo, voto no sentido do provimento dos recursos e reforma do v. Acórdão recorrido, para fim de julgar regulares a Tomada de Preços 08/97 e o Contrato 08/98, tornando insubsistentes as multas aplicadas.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 15/06/2005.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em acatar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, suscitada pelo recorrente de fls. 544/547 dos autos, Jucelino José dos Santos, que nega sua participação no pleito como integrante do Colégio Licitatório e como ordenador da despesa, dando provimento ao seu recurso, com o fim de reconhecer sua ilegitimidade para responder pela sanção imposta.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e EURÍPEDES SALES, em negar provimento a todos os demais recursos, mantendo o V. Acórdão bombardeado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, quanto aos demais recursos, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos do voto apresentado em separado, deu-lhes provimento, reformando o V. Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares a Tomada de Preços 8/97 e o Contrato 8/98, tornando insubsistentes as multas aplicadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator